



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 50/2023**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 36ª EM: 16/05/2023**

**PROCESSO : 01/2018**

**INTERESSADO : SIQUEIRA & GRIZOTTI - EPP**

**AUTO DE Nº. 19985/2017 - ESTABELECIMENTO  
INFRAÇÃO**

**RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA – VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA PRORROGAÇÃO PRAZO AÇÃO FISCAL - DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PRELIMINAR NULIDADE ACATADO – AUTO INFRAÇÃO JULGADO NULO - RECURSO DE OFÍCIO – MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

## **RELATÓRIO**

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 19985/2017, no dia 06/12/2017, que se originou da Ordem de Serviço nº 360/2017, lavrada contra a empresa SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.969.104/0001-58, Inscrição Estadual nº 24.013308-3, acusada de falta de pagamento do ICMS, nos prazos regulamentares, e ainda apontando comprovação casos de sonegação, fraude ou omissão de receita.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 19985/2017(fl.02); Ordem de serviço nº 360/2017 (fls.03); Relatório e Execução da Ordem de serviço nº 360/2017 (fls.04 a 07); Pedido de Autorização Para Prorrogação de Prazo (fls.08); Cópia de Faturamento dos Cartões Superior às Receitas Declaradas (fls.09); Ficha de Créditos e Recolhimentos – período 2016 (fls.10); Ficha de Apuração do C.M.V. – período 2016 (fls.11);

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.02

Ficha de Apuração da Venda Presumida – período 2016 (fls.12); Resumo do ICMS não pago (fls.13); Termo de Baixa de Ofício de Inscrição Estadual (fls.14); Cópia de Intimação (fls.15); Cópia de Planilha (fls.16), e outros.

O Fisco afirma que a Recorrente infringiu a regra do artigo 71, III, alínea “F”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se ainda a penalidade do artigo 69, I, alínea D, da Lei nº 059/93 (multa de 300% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 581.040,11 (quinhentos e oitenta e um mil, quarenta reais e onze centavos).

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 360/2017 (fls.04 a 07), consta que a finalidade da fiscalização foi examinar a solicitação de baixa de inscrição da empresa. Com isso, ao analisar os exercícios de 2012 a 2016, verificou-se inconformidades com a legislação, bem como, ICMS a recolher.

Para conclusão do referido Relatório, o fiscal responsável necessitou de uma dilação de prazo e solicitou autorização de prorrogação para conclusão da Ordem de Serviço nº 360/2017 (fls. 08).

Em sua Impugnação (fls.76 a 82), a Recorrente alegou, além da questão de mérito, uma possível irregularidade na solicitação de prorrogação de prazo feita pelo fiscal responsável, aduzindo que o documento de solicitação não possui endereçamento, não tem data, muito menos o deferimento do Chefe da Divisão de Fiscalização. Dessa forma, requereu a anulação do Auto de Infração ante a constatação de vício na continuação e conclusão da fiscalização.

No julgamento de Primeira Instância (fls.261 a 264), julgou-se nulo o Auto de Infração nº 19985/2017, sem apreciação do mérito, ressalvando o direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário.

O Fisco apresentou Recurso de Ofício.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer. Na decisão, o Procurador do Estado entendeu pelo desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo intacta a decisão de Primeira Instância que declarou a nulidade do Auto de Infração.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.03

É o relatório.

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DO VOTO**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização desenvolvido com o objetivo de examinar a solicitação de baixa de inscrição do contribuinte que atua no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

Após exame dos documentos do contribuinte, o Fiscal autuante procedeu com o levantamento fiscal que se deu na forma dos artigos 856, 857 e 858, incisos III, IV, V, e VI, e artigo 859, incisos I, III, IX E XI do Decreto 4.335-E/2001, resultando em atribuir ao contribuinte omissão de receita decorrente de saídas não declaradas, que seriam oriundas de vendas desacobertas de documento fiscal.

Aponta como artigo infringido, o artigo 71 do RICMS/RR, inciso III, alínea F, aprovado pelo decreto 4.355-E/2001, implicando na aplicação da penalidade do artigo 69, inciso I, alínea D, da lei 059/93, multa de 300% sobre o valor do imposto.

Assim, o AFTE constituiu um crédito tributário em favor do Fisco no valor de R\$ 581.040,11 (quinhentos e oitenta e um mil e quarenta reais e onze centavos).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, quando, além de contestar o mérito da autuação, requereu por meio de pedido preliminar a decretação da nulidade do lançamento, devido à Solicitação de Autorização de Prorrogação de Prazo para conclusão da Ordem de Serviço n. 360/2017, está eivada de nulidades, como não possuir data, não especificar a que está endereçada, e principalmente não haver deferimento da solicitação.

O julgador primeira instância, ao examinar e decidir o pedido preliminar do Contribuinte, em sua decisão de nº 0028/2020, entendeu assistir razão ao Contribuinte, evidenciado que não houve o deferimento do pedido de prorrogação da ação fiscal pela autoridade competente, o Chefe da DIFIS, ressaltando ainda que o prazo para conclusão



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.04

dos trabalhos é de 60 dias, podendo ser prorrogável para até 160 dias, a critério da autoridade competente.

De forma que na decisão de primeira instância, foi julgado nulo o auto de infração, sem apreciação do mérito.

Foi interposto Recurso de Ofício e apresentada manifestação do Contribuinte, onde alega novamente ausência dos fatos que lhe foram imputados e conseqüentemente da autuação por ilícitos já descritos, e requer também em sede de preliminar que seja mantida a decisão de primeira instância, que considerou nulo o auto de infração, apresentando as fundamentações anteriores usadas na Impugnação.

O Procurador Fiscal se manifestou pela nulidade da decisão e envio dos autos para a primeira instância pra que seja proferida nova decisão.

Passamos então a analisar a decisão de primeira instância, no que tange ao pedido em preliminar que foi deferido, julgando nulo o Auto de Infração.

De plano, constata-se que o AFTE realmente apresentou um Pedido de Solicitação de Prorrogação de Prazo do procedimento de fiscalização com diversas irregularidades, sem o devido valor legal. Conforme se verifica no documento, em fls. 08, não consta endereçamento específico para a autoridade competente, o diretor da DFIs, para apreciar e conceder ou não o pedido, há ausência de data, e principalmente o deferimento pela autoridade fiscal competente.

Mormente esse fato, o AFTE, que teria o prazo de 60 dias para realização do trabalho de acordo com o prazo estabelecido no RICMS/RR, concluiu o trabalho em 90 dias, sem qualquer prorrogação de prazo deferida.

De início, verifica-se que houve desatendimento ao que prescreve o art. 849, parágrafos 1º e 2º do RICMS-RR, Decreto 4.335-E/2021, *in verbis*:

**Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:**

(...)

**§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.**

**§ 2º. Esgotado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.05

dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

É fato que o Contencioso Administrativo Fiscal aponta que em casos excepcionais o prazo pode ser prorrogado por até 180 dias, nos termos do art. 42, parágrafo 3º da lei 072/94, estabelecendo:

**Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:**

(...)

**§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.**

No caso em comento, verificou-se que a Ordem de Serviço nº 00360/2017 foi emitida em 07 de março de 2017 e concluída em 14 de dezembro de 2017, ou seja, mais de 09 meses de ação fiscal.

Diante disso, verifica-se que houve erro insanável na constituição do Crédito Tributário por parte do Fisco, ao não obedecer aos prazos legais para conclusão do trabalho, se constituindo em ato nulo, nos termos do artigo 54, inciso I, e III do Decreto nº 856-E/1994, *in verbis*:

**Art. 54 São absolutamente nulos:**

I – os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida;

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de primeira instância, que atendendo a pedido em sede de preliminar, julgou nulo ao auto de infração nº 19985/2017, em consonância com Parecer do Procurador Fiscal, reconhecendo o direito da Fazenda Pública de realizar nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.06

É o voto.

*Jose Carlos A. Rodrigues*  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº. 01/2018

FLS.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:  
**SIQUEIRA & GRIZOTTI – EPP,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade votos, **conhecer do Recurso de Ofício, negar provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, que julgou nulo o Auto de Infração Nº. 19985/2018, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.**

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de maio de 2023.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado